

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA**  
**CGC. Nº 00.827.870/0001-39**  
**Avenida Lino Rodrigues, 290**  
**SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI**

**LEI Nº. 394/2012 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.**

*"Dispõe sobre os subsídios dos Secretários Municipais de Santo Antônio de Lisboa e dá outras providências".*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Presidente, no uso de suas legais atribuições, e considerando, o que dispõe o art. 29, V, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº. 19/98, e artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, c/c o art. 31, III da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O subsídio mensal dos Secretários Municipais será de R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais), a partir de 01 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** - O reajuste dos subsídios dos agentes políticos do município e dos Secretários Municipais dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

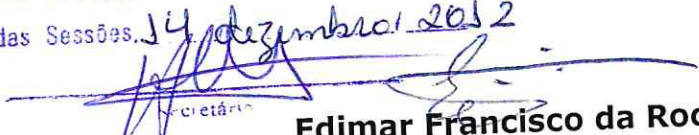
**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 14 de dezembro de  
2012.

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade  
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2012

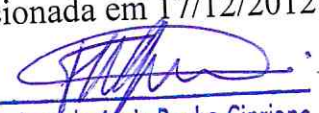
PROMULGADO

Nesta Data 14/12/2012

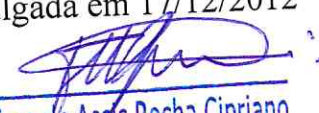
  
**Edimar Francisco da Rocha**  
Presidente

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, conforme estabelecida na Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal de Santo Antonio de Lisboa-PI, sob nº 394 de 17 de dezembro de 2012.

Sancionada em 17/12/2012

  
**Francisco de Assis Rocha Cipriano**  
Prefeito Municipal

Promulgada em 17/12/2012

  
**Francisco de Assis Rocha Cipriano**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Senhores Pares,

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 04.06 de 98 a remuneração do Prefeito e Vice - Prefeito, passou a ser denominada de "subsídio", e a teor do que dispõe o art. 39, § 4º, acrescido pela citada Emenda, o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, e secretários estaduais e municipais, só poderão ser remunerados, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Como se vê, o subsídio não tem natureza de ajuda ou auxílio, possuindo apenas caráter retributivo e alimentar, pelos serviços que tais agentes prestam a municipalidade no desempenho do seu mister.

Outra inovação da referenciada Emenda Constitucional é que, para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, é necessária a previsão de lei formal, de iniciativa da Câmara Municipal. É imposto um processo legislativo normal, com a participação do Poder Executivo na feitura da lei, apenas com relação a sanção, já que a esta é um ato privativo do chefe do Executivo.

Assim, Decreto Legislativo ou Resolução da Câmara, após a promulgação da aludida Emenda Constitucional não se prestam para fixar subsídios dos agentes políticos e dos agentes públicos, no caso os secretários, como estabelece o art. 29, incisos V, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, *in verbis*.

"Art. 29 .....

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".*

Destarte, se constata pela redação do dispositivo constitucional acima citado, que de fato, realmente, os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais, só podem ser fixados através de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade. Razão pela qual, o presente projeto de lei, recebeu a iniciativa desta casa, para ser discutido, votado e aprovado, e logo após, remetido para a sanção do Prefeito Municipal.

Estes senhores edis são as considerações que essa Presidência, tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa.

  
**Edimar Francisco da Rocha**  
Presidente